

Direito das Obrigações I

Ano letivo 2024-2025 - Turma B - Exame Escrito – Época Especial

4 de setembro de 2025 - 90 minutos

Tópicos de Correção

I

(6 valores)

Andreia trabalha na mercearia de **Beatriz** e muitas vezes faz cobranças por conta desta última, aos clientes da loja, mas, por vezes, esquece-se de entregar logo o dinheiro a **Beatriz**. Em maio de 2024, como os montantes recebidos por **Andreia**, por conta de **Beatriz**, já eram tão elevados, **Beatriz** pediu à primeira que “lhe desse garantias”, que assegurassem que o dinheiro lhe era efetivamente entregue. **Carlos**, pai de **Andreia**, assegurou a **Beatriz** que “sempre honraria as dívidas da filha”, caso houvesse algum problema. Em dezembro de 2024, como **Andreia** já devia € 5.000 a **Beatriz**, combinaram que **Andreia** devolveria esse montante daí a um ano, em dezembro de 2025, mas com juros.

Em setembro de 2025, no regresso de férias, **Beatriz** ficou muito preocupada, quando soube que **Andreia** está “afundada em dívidas”, e que já “tinha vendido praticamente tudo o que tinha de valor”, mas que continuava “com imensos credores à perna”. Nesse mesmo dia, **Beatriz** ligou a **Andreia**, e pediu-lhe que devolvesse imediatamente os € 5.000 e os juros vencidos até essa data, ao que **Andreia** lhe respondeu “nem pensar, tens de aguentar os cavalinhos até dezembro, como combinado”.

Como pode **Beatriz** proceder, para defender os seus interesses? Será que, nesse contexto, **Beatriz** pode contar com **Carlos** para satisfação dos seus créditos?

Entre outros, seriam favoravelmente valorizados os seguintes elementos:

- A obrigação de entrega das quantias cobradas por **Andreia**, por conta de **Beatriz**, foi extinta por novação objetiva, uma vez que **Andreia** contraiu uma nova obrigação, típica de um contrato de mútuo oneroso, em substituição da antiga (artigo 857.º CC)
- Na falta de reserva expressa, a garantia de **Carlos**, que assegurava o cumprimento da obrigação antiga, extingue-se com a novação (artigo 861.º/1 CC)
- O prazo no mútuo oneroso considera-se estipulado a favor de ambas as partes (artigos 1147.º e 779.º, segunda parte CC)

- No entanto, perante a insolvência material de Andreia, Beatriz podia exigir o cumprimento imediato da obrigação, em setembro de 2023 (artigo 780.º/1)
- A interpelação para cumprir antecipadamente, realizada em setembro de 2025, constituiu Andreia em mora (artigo 805.º/1 e 780.º/1), na ausência de motivo justificado que permita ilidir a presunção de culpa (artigo 799.º/1 CC)
- Andreia fica obrigada a indemnizar Beatriz pelos danos decorrentes da mora (artigo 804.º/1), que no caso em apreço correspondem aos juros a contar do dia da constituição em mora (artigo 806.º/1 CC)
- Perante este cenário, Beatriz poderia (a) estabelecer uma moratória, concedendo novo prazo para Andreia cumprir; (b) estabelecer um prazo admonitório para Andreia cumprir, findo o qual se consideraria definitivamente incumprida a obrigação (artigo 808.º/1 CC); (c) ou exigir judicialmente o seu cumprimento (artigo 817.º CC).

II

(8 valores)

Gertrudes é dona de um hotel de charme em Lisboa. Gosta de surpreender os seus hóspedes com produtos gastronómicos locais, e por isso visita frequentemente pequenas explorações agrícolas, para encontrar os melhores “tesouros”.

No dia 4 de agosto de 2025, de visita à quinta de **Helena**, **Gertrudes** ficou entusiasmadíssima com a produção de cogumelos biológicos daquela primeira, e logo ali decidiu comprar 100 kg, que já planeia cozinhar das mais variadas formas. Combinaram que os cogumelos deveriam ser entregues daí a uma semana, no dia 11 de agosto.

No dia 11 de agosto, **Gertrudes** estava meio adoentada, e deixou-se ficar na cama, no hotel, à espera de **Helena**. **Helena**, por sua vez, que tem uma saúde de ferro, passou o dia todo a trabalhar, no campo, sempre a maldizer “esses preguiçosos da cidade”, atendendo ao atraso de **Gertrudes**.

No dia 13 de agosto, cansada de esperar, **Helena** colheu os cogumelos mais maduros (175 kg), e guardou-os no seu armazém. Como já tinha essa parte da produção toda vendida (100 kg a Gertrudes e os restantes 75 kg a Isidoro), **Helena** desleixou-se na hora de fechar o armazém, deixando a porta escancarada. Nessa noite, uns porcos vietnamitas que andam ali a farejar descobriram os cogumelos, e fizeram um banquete de elevado nível gastronómico!

Descoberto este incidente, **Gertrudes** exige que **Helena** colha mais 100 kg de cogumelos (ou os compre na praça, ou a outros produtores locais), e que lhos entregue.

Helena, por sua vez, exige o preço da venda, já que “quem chega tarde paga duas vezes” e esfrega as mãos de contente, porque conseguiu incluir o valor dos cogumelos deglutidos pelos porcos num seguro de colheitas, recebendo assim uma simpática indemnização.

Quid juris?

Entre outros, seriam favoravelmente valorizados os seguintes elementos:

- Na ausência de estipulação pelas partes, aplicação da regra supletiva sobre o lugar da prestação de entrega de coisas genéricas, que devam ser produzidas em certo lugar (artigo 773.º/2 CC): Gertrudes deveria deslocar-se à quinta de Helena, para recolher os cogumelos
- Gertrudes não praticou os atos necessários ao cumprimento da obrigação. Discussão sobre o sentido a dar à expressão “sem motivo justificado”, empregue no artigo 813.º CC e sobre a necessidade de um juízo de censura para qualificar o retardamento imputável ao credor como mora, para efeitos de aplicação dos artigos 813.º e ss.
- A mora de Gertrudes fazia recair sobre a mesma o risco de impossibilidade superveniente da prestação, que resulte de facto não imputável a dolo do devedor (artigo 815.º/1 CC).
- Discussão fundamentada sobre o requisito do “dolo do devedor” para efeitos de aplicação do artigo 815.º/1 CC
- No caso em apreço, não existia uma situação de impossibilidade em sentido técnico-jurídico, mas devia ainda assim, discutir-se a possível aplicação da solução normativa do artigo 815.º/1 CC, uma vez que a perturbação da obrigação afetou as coisas genéricas com que Helena iria inequivocamente cumprir, até por virtude do disposto no artigo 541.º CC.
- Nos termos do artigo 815.º/2 Gertrudes tinha de pagar o preço dos cogumelos, mas poderia exigir que a indemnização recebida por Helena fosse descontada na contraprestação.
- Gertrudes poderia ter-se feito substituir por terceiro, para recolher os cogumelos na quinta de Helena. Neste cenário, porém, colocar-se-ia a questão de saber se Helena poderia opor-se à realização da prestação a terceiro, na ausência de convenção nesse sentido (artigo 771.º CC). Discussão fundamentada sobre modos alternativos de tutela do devedor (ex. direito à quitação, etc.), e sobre possibilidades interpretativas do artigo 771.º CC.

III

(6 valores)

Os restaurantes “Burro Velho” e “Cavalo Alazão” são as referências gastronómicas do bairro da Madragoa que, como sabido, é o centro vital e cultural da cidade de Lisboa. A rivalidade entre os dois é antiga e desperta intensas paixões.

Talvez por isso, **Dionísio**, dono do “Burro Velho” anda exultante, porque celebrou um contrato com **Ernesto**, dono de um burro muito idoso, o “Pastelão”, nos termos do qual, pela módica quantia de € 500, **Dionísio** poderá usar o burro para passear pela Madragoa, durante o feriado de 1 de dezembro, distribuindo vinho pelos transeuntes, e outros brindes alusivos ao “Burro Velho”. **Dionísio** acha que o golpe publicitário é de génio!

Mas não contava com o ardil de **Florbela**, a dona do “Cavalo Alazão”, que misturou veneno num tacho de carne de porco à alentejana e o deu a comer ao pobre “Pastelão”. O “Pastelão” morreu, claro está, e quando soube do sucedido, **Dionísio** reclama de **Florbela** os prejuízos avultados que sofreu: € 2.000 correspondentes ao material publicitário que já tinha comprado (com fotografias do “Pastelão”, agora inutilizáveis) e € 3.000 do aumento de receitas que “seguramente ia acontecer, depois da publicidade genial”. **Florbela** responde-lhe secamente que o “Pastelão” é de **Ernesto**, e que só este lhe pode pedir contas.

Quid juris?

Entre outros, seriam favoravelmente valorizados os seguintes elementos:

- A obrigação de Ernesto extingue-se por impossibilidade objetiva, definitiva e total, com a morte do “Pastelão”. Pese embora a presunção de culpa estabelecida no artigo 799.º/1 CC, Ernesto conseguiria demonstrar que a prestação se tornou impossível por causa que não lhe era imputável (artigo 790.º/1 CC).
- Dionísio fica desonerado da sua contraprestação e teria direito à restituição dos € 500, se já os tivesse entregue a Ernesto (artigo 795.º/1 CC)
- Enquadramento da questão no contexto mais amplo da eficácia externa das obrigações e, em particular, da constelação de casos de designada “lesão da titularidade”
- Discussão fundamentada sobre a possibilidade de imputar danos a terceiros, por lesão de direitos de crédito